GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2019.

Parecer n° 07/2019 - RDC

Ref.: Processo: E-07/002.19/2019

Restaurante inserido no Parque Estadual da Pedra Branca. Ratificação de Medida Cautelar. Suspensão de Atividade. Sugestão pelo indeferimento da impugnação apresentada.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em face do RESTAURANTE POINT DE DRUMARI LTDA, "por operar estabelecimento comercial do tipo restaurante, no interior do Parque Estadual da Pedra Branca (PEPB) sem as devidas autorizações/licenças ambientais deste Inea", que resultou na aplicação de suspensão total das atividades (Auto de Infração nº COGEFISEIA/00149670 fl. 103).

Inaugurou o processo em referência a emissão do Auto de Constatação n° COGEFISCON/7176 em 23/10/2017 (fl. 04).

Em 17/01/2018, o Conselho Diretor do Inea – CONDIR decidiu ratificar os procedimentos de fiscalização, visando à suspensão total das atividades", bem como determinou fosse o autuado notificado "a se regularizar junto ao Inea" (fls. 27-29).

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Na sequencia, foi lavrado o Auto de Infração nº COGEFISEA/00149670, com fundamento no artigo 64 da Lei Estadual nº 3.467/2000 (fl. 103).

Todavia, conforme exposto pelo corpo técnico do Inea à fl. 105, o servidor designado para intimar o suposto infrator da lavratura do auto de infração "se deparou com cenário em que o estabelecimento estava em funcionamento com grande número de clientes, razão pela qual, visando evitar transtornos, especialmente aos clientes, e ainda visando permitir a desmobilização, foi o analista [do Inea] orientado a notificar o representante legal do estabelecimento sobre a decisão do Condir determinando que promovesse a suspensão das atividades no prazo máximo de 48 horas contadas da data da entrega da notificação [...]".

O suposto infrator foi, então, notificado em 05/02/2018 a promover a suspensão total das atividades do restaurante no prazo de 48 horas (Notificação COGEFISNOT/09737 - fl. 46), tendo requerido dilação do prazo em duas ocasiões (fls. 47/59 e 67/73).

O primeiro pleito de dilação de prazo foi deferido pelo Condir em 07/02/2018 (fls. 60/62). Após o segundo pleito, o Inea realizou vistoria (19/03/2018) na qual intimou pessoalmente o suposto infrator da lavratura do auto de infração, impondo nessa ocasião a suspensão total das atividades (Relatório de Vistoria nº 196/2018 - fls. 85/95).

Na impugnação apresentada (fls. 74/75 e docs. às fls. 76/84) o autuado alega: (i) não ser exigível licenciamento ambiental para a atividade; (ii) ausência de ratificação da suspensão das atividades pelo Condir. Sendo assim, requer "seja revisto o ato de fechamento do estabelecimento ocorrido em 19 de março de 2018 e autorizado o normal funcionamento do estabelecimento até que seja concedida autorização ou apresentada resposta ao requerimento realizado junto ao Gestor da Unidade de Conservação do Parque Estadual da Pedra Branca".

Av. Venezuela, n.º 110, sala 226, Saúde, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20081-312, www.inea.rj.gov.br
Tel: 2334-9431 / Fax: 2334-9423, procuradoria@inea.rj.gov.br / inea.proc@gmail.com

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.i – Da suspensão das atividades

A suspensão das atividades está incluída no rol de sanções do art. 2º da Lei Estadual n. 3.467/2000, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro, precisamente no inciso VIII.

Nota-se, portanto, que a suspensão das atividades, em que pese o seu caráter eminentemente preventivo, pode ser aplicada como uma sanção administrativa, que tem como principal objetivo a punição do infrator. É possível, portanto, que tenha natureza de medida de polícia ou de sanção administrativa com fundamento, respectivamente, nos artigos 29 e 2º, VIII, da Lei Estadual n. 3.467/2000.

Sobre a distinção entre as sanções administrativas e as medidas de polícia, assim se manifestou o i. Procurador do Estado, Dr. Rafael Lima Daudt d'Oliveira, por meio do Parecer RD n. 01/2008:

> As **medidas de polícia**, mesmo que muitas vezes vinculadas a um ato ou atividade ilícitas ou irregulares, são utilizadas para prevenir uma lesão que proporcione um desequilíbrio entre o interesse público e o interesse privado, sacrificando desproporcionalmente o primeiro, diferentemente da **sanção de polícia**, que é aplicada quando a lesão já ocorreu, com vistas a reprimir sua ação, tendo intuito punitivo do infrator.

As medidas de polícia, portanto, não se confundem com as sanções administrativas, pois, enquanto essas consistem em "*um mal ou castigo, com alcance geral e potencialmente para o futuro*", aquelas "*podem estar ligadas ao cometimento ou ao perigo de cometimento*

de um fato ilícito, mas tal circunstância não lhes confere um caráter punitivo, um enquadramento no conceito de sanções administrativas"[1].

No caso em análise, houve suspensão cautelar das atividades e a medida foi aplicada após deliberação pelo Condir, embora a lei possibilite a imediata[2] aplicação de medidas cautelares pelos agentes do Inea "quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação" (art. 29 da Lei 3.467/2000).

II.ii – Da cessação da medida aplicada

Como visto acima, o caso em exame é medida cautelar de suspensão total da atividade do "estabelecimento comercial do tipo restaurante no interior do Parque Estadual da Pedra Branca (PEPB)".

Decerto, apenas se apresentados fundamentos que justifiquem a modificação que resultou na aplicação da cautelar, a suspensão poderá ser afastada. Sobre o tema, leciona Édis Milaré[3]:

> A suspensão da atividade cabe especialmente quando há perigo iminente para a saúde pública ou grave risco de dano ambiental. Cabe, também, nos casos de recalcitrância, em que as multas anteriormente impostas não tiveram bastado para a correção do infrator.
> **A cessação da reprimenda somente se dará com a apresentação, por parte do autuado, de dados que comprovem a regularização da atividade nociva e de decisão própria da autoridade ambiental**.

[1] OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 80/81.
[2] A qual vigorará pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo o agente fiscalizador comunicar o fato a seu superior imediato para que este dê ciência ao diretor competente do Instituto Estadual do Meio Ambiente – INEA, ou a seu Conselho Diretor, nos casos de sua competência, a fim de que, fundamentadamente e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, seja suspensa ou ratificada a medida (§§2º e 3º do art. 29 da Lei Estadual nº 3.467/2000).
[3] MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 8ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 390.

Av. Venezuela, n.º 110, sala 226, Saúde, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20081-312, www.inea.rj.gov.br
Tel: 2334-9431 / Fax: 2334-9423, procuradoria@inea.rj.gov.br / inea.proc@gmail.com

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Portanto, a suspensão só poderá ser afastada por decisão da autoridade ambiental, à vista de comprovação documental de que a atividade está regularizada.

In casu, tem-se que a suspensão em questão foi imposta por o Autuado "(...) operar estabelecimento comercial do tipo restaurante no interior do Parque Estadual da Pedra Branca (PEPB) sem as devidas autorizações/licenças ambientais deste Inea".

Conforme exposto pela área técnica do Inea às fls. 06-16 (Relatório de Vistoria nº 521/2017, instruído com imagens do local às fls. 11-14, referente à ação fiscalizatória realizada em 23/10/2017) o restaurante estaria operando de forma clandestina no interior do parque, além de ter passado por sucessivas obras de ampliação.

Esse relato técnico narra um histórico de descumprimento pelo autuado das determinações dos agentes do Inea e da Prefeitura do Rio de Janeiro, que já havia flagrado, em diligência realizada em 15/05/2014, "uma retroescavadeira em funcionamento [...] realizando o serviço de aterro" (fl.07).

O Inea havia emitido três notificações em 27/06/2014, apresentadas pelo próprio Autuado aos agentes do Inea na ocasião da vistoria de 23/10/2017 (fls. 09-10):

> Chegando ao Restaurante "Point de Grumari", por volta das 14:00 horas do dia 23/10/2017, constatamos que o mesmo encontrava-se em funcionamento normal. Adentrando no mesmo, fomos recepcionados pelo Sr. Juán Antônio Acuna, argentino, gerente do restaurante. [...]
> Quando questionado sobre eventual licença ou autorização ambiental deste Inea para funcionamento regular do restaurante, tendo em vista que o mesmo encontra-se no interior do PEPB (cota de 110 metros aferida in loco por GPS de Navegação Garmin 76CSx), o mesmo limitou-se a apresentar três Notificações, todas datadas de 27/06/2014 e recebidas pelo gerente à época, o Sr. Felipe A. Pinto, a saber:
> **- Notificação nº PEPBNOT/4573: dando ciência ao administrado de que construir, ampliar ou reformar quaisquer benfeitorias, bem como cortar vegetação ou talude (em solo ou rocha), no interior do Parque Estadual da Pedra Branca, sem autorização do órgão ambiental é proibido pela Lei Estadual 3467/2000.**
> **- Notificação nº PEPBNOT/4574: advertindo o administrado que causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação implica multa simples de R$200,00 a R$ 50.000,00.**

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

- Notificação nº PEPBNOT/4575: intimando o restaurante "Point de Grumari" a apresentar esclarecimentos sobre as obras/atividades identificadas pela equipe de fiscalização, quais sejam: corte de talude para instalação de estacionamento, cobertura de fa[ch] e construção de varanda e deck nos fundos, sem conduto determinar um prazo máximo para tal.

Todo esse contexto narrado culminou na suspensão total das atividades imposta cautelarmente em 19/03/2018 (Relatório de Vistoria nº 196/2018 - fls. 85/95).

O autuado apresentou impugnação por meio da qual alegou (i) não ser exigível licenciamento ambiental para a atividade; e (ii) ausência de ratificação da suspensão das atividades pelo Condir. Adicionalmente, apresentou cópias de correspondências eletrônicas trocadas com a Gerência de Atendimento do Inea a fim de comprovar que "o próprio Inea respondeu que não é exigível licenciamento para a atividade".

Não merece, todavia, prosperar o raciocínio do Autuado.

Como visto o Autuado vinha explorando atividade econômica (restaurante) no interior do Parque Estadual da Pedra Branca, sem a obtenção da necessária autorização do órgão gestor[4] dessa unidade de conservação de proteção integral.

De fato, por meio da precitada correspondência eletrônica, a Gerência de Atendimento do Inea indica não ser a atividade passível de licenciamento ambiental - segundo os critérios de porte e potencial poluidor - entretanto, ressalta que, por estar localizada no PEPB, deveria ser solicitada autorização ao órgão gestor dessa unidade de conservação. Veja-se (fl. 79):

> De acordo com a simulação realizada no Portal de Licenciamento do Inea, a atividade em questão não é passível de licenciamento ambiental. **No entanto, empreendimentos ou atividades localizados no interior de Unidades de Conservação (UC) do Estado do Rio de Janeiro devem solicitar autorização para funcionamento ao gestor da UC.**

[4] O órgão gestor do PEPB é o próprio Inea por ser aquela uma unidade de conservação estadual.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

A Lei 9.985/2000 incluiu a modalidade Parque Estadual (art. 8º, inciso III c/c art. 11 §4º) no grupo de Unidades de Proteção Integral. Os parques têm como objetivo básico "a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico" (art. 11, *caput*).

Ademais, a lei proíbe nas unidades de conservação quaisquer atividades em desacordo com os seus objetivos e o seu plano de manejo (art 28[5]).

Assim, se os parques têm como objetivo a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica (art. 11) e sendo neles proibidas atividades que não se coadunem com os seus expressos objetivos (art. 28), não há dúvidas da necessidade de prévio consentimento da administração para o desenvolvimento de atividades nesses espaços especialmente protegidos.

Justamente nesse sentido dispõe a jurisprudência dos tribunais. Veja-se trecho da irretocável sentença proferida Vara Federal Única de Angra dos Reis, em 06/07/2016, no bojo de Ação Civil Pública (Processo N° 0000482-26.2012.4.02.5111) manejada pelo ICMBio objetivando a desocupação da área integrante do Parque Nacional da Serra da Bocaina – PNSB e da APA-Cairuçu, com a demolição estruturas e abstenção de desenvolver atividade comercial no local:

> **No caso em apreço, a causa de pedir indica que o réu explorava atividade econômica (estacionamento) no interior do PNSB, sem a obtenção de autorização junto à administração do parque**, além de ter edificado na área. [...]

[5] **Art. 28 - São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.**
Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Ademais, a Lei nº 9.985/2000, listou as unidades de conservação e seus respectivos regimes especiais de administração e proteção, dividindo-as em grupos de uso sustentável ou de proteção integral. O legislador incluiu a modalidade Parque Nacional no segundo grupo, ou seja, unidade de proteção integral (art. 8º, inciso III, Lei nº 9.985/2000), e definiu que o "Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico" (art. 11, da citada lei).

Em acréscimo, observe-se que a lei impede o exercício de quaisquer atividades que não se coadunem com os expressos objetivos das unidades de conservação, vide o comando legal abaixo transcrito:

> "Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos". (Grifei)

Assim, se os parques nacionais têm como objetivo a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica (art. 11) e se são proibidas as atividades em desacordo com seus objetivos (art. 28), a conclusão óbvia é que não é permitida a alteração das suas características naturais, sem prévio consentimento da Administração.

Portanto, sem a necessária anuência do órgão gestor PEPB não haverá que se falar em cessação da medida de suspensão das atividades do restaurante, sendo proibidas nessa unidade de conservação quaisquer atividades que não se coadunem com seus expressos objetivos e o respectivo plano de manejo.

Assim, respondendo objetivamente a alegação ilustrada no item "i" anterior, mesmo não sendo exigível licenciamento ambiental para atividades desse porte e potencial poluidor, por estar o restaurante inserido no PEPB não haverá que se falar em cessação da medida de suspensão das atividades sem a anuência do órgão gestor.

Por outro lado, no tocante ao item "ii", ao contrário do alegado pelo Autuado, o Conselho Diretor do Inea determinou a suspensão total das atividades, conforme consta expressamente da Ata da 365 ª Reunião Ordinária do Condir, realizada em 17/01/2018, *in verbis* (fl. 28):

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Deliberar quanto à proposta da área técnica de suspensão total das atividades por operar estabelecimento comercial do tipo "Restaurante", no interior do Parque Estadual da Pedra Branca (PEPB), sem as devidas autorizações/licenças ambientais do Inea. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica de Coordenadoria de Fiscalização (COFIS), **o Conselho diretor decidiu ratificar os procedimentos de fiscalização, visando à suspensão total das atividades**. O Condir determinou que o autuado seja notificado a se regularizar junto ao Inea.

Segundo o Autuado, na decisão acima não haveria comando explicito do Condir para suspender as atividades, haja vista que "o comando específico do condir foi sentido de que o autuado seja notificado a se regularizar junto ao Inea e não no sentido de determinar a suspensão".

Ora, como visto, ao deliberar pela proposta da área técnica de suspensão total das atividades, o Condir ratificou os procedimentos de fiscalização e determinou a suspensão total das atividades. Tanto é que a primeira dilação de prazo pleiteada pelo Autuado para promover a suspensão total do restaurante (fls. 47-59) foi acolhida pelo Condir em 07/02/2018 (fls. 60-62).

Ressalte-se, conduto, estarmos aqui tratando de suspensão de atividade aplicada cautelarmente, muito embora a "ratificação" pelo Condir (17/01/2018) anteceda a imposição da medida (19/03/2018). Antes de aplicá-la os agentes do Inea comunicaram o fato ao Conselho Diretor para deliberação.

Notadamente, a medida não foi aplicada como sanção, pois esta pressupõe prévio contraditório e ampla defesa[6], não conferido ao Autuado neste caso concreto antes da imposição da medida de suspensão total das atividades. É nesse sentido o entendimento do STJ, que ora se transcreve:

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESMATAMENTO ILEGAL. CASTANHEIRA (BERTHOLLETIA EXCELSA).

[6] Muito embora o recurso (e não a impugnação) tenha efeito suspensivo relativamente ao pagamento das multas e quanto às demais infrações apenas devolutivo (art. 26 da Lei Estadual nº 3.467/2000).

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

TRANSPORTE E COMÉRCIO IRREGULAR DE MADEIRA. ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL. INFRAÇÃO. INTERDIÇÃO/EMBARGO E SUSPENSÃO ADMINISTRATIVOS, PREVENTIVOS OU SUMÁRIOS, PARCIAIS OU TOTAIS, DE OBRA, EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE. LACRE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ART. 72, INCISOS VII E IX, DA LEI 9.605/1998. ART. 45 DA LEI 9.784/1999. ART. 70 DA LEI 12.651/2012. LISTA NACIONAL OFICIAL DE ESPÉCIES DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO (PORTARIA 443/2014 DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE). LAVANDERIAS FLORESTAIS. HISTÓRICO DA DEMANDA

[...] 7. Fundado nos princípios da prevenção e da precaução, o embargo administrativo preventivo (ou sumário) - medida temporária de restrição da liberdade econômica e de prevalência do interesse público sobre o privado, financeiro ou não - impõe-se como instrumento cautelar a cargo da Administração para estancar, de imediato, conduta danosa ou que ponha em risco futuro o bem jurídico tutelado pela norma em questão, aplicável não só em infrações permanentes como nas instantâneas. O embargo sumário, total ou parcial, ao paralisar obra, empreendimento ou atividade, impede, além do risco de dano futuro, a continuidade, a repetição, o agravamento ou a consolidação de prejuízos coletivos ou individuais, patrimoniais ou extrapatrimonais, entre outras hipóteses a disparar sua aplicação. **8. No embargo preventivo ou sumário, a ampla defesa e o contraditório, embora plena e totalmente abonados, são postergados, isto é, não antecedem a medida administrativa.** O se e o quando do levantamento da constrição dependem de prova cabal, a cargo do infrator, de haver sanado integralmente as irregularidades apontadas, de forma a tranquilizar a Administração e a sociedade em face de legítimo e compreensível receio de cometimento de novas infrações, reparando, ademais, eventuais danos causados. Nessas circunstâncias, descabe falar, pois, em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 9. Assim, consoante o que dispõe o art. 45 da Lei 9.784/1999, **nada impede, aliás é de rigor - desde que presentes os requisitos legais ("risco iminente") e cumpridos os procedimentos formais ("motivadamente") -, que a Administração, juntamente com o auto de infração (multa) e sem prévia manifestação do interessado (inaudita altera parte), resguardado, para o futuro, o espaço dialético de defesa e prova, lavre termo de embargo, apreensão e depósito. Ela o faz como medida acautelatória de evidências e do interesse público contra a possibilidade de continuação da conduta ilícita ou de exacerbação tanto do risco de dano futuro**, como de degradação já acontecida. [...] 15. Recurso Especial provido.
(REsp 1668652/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje 08/02/2019).

Ao que tudo indica os requisitos "risco iminente" ou de "degradação ambiental de difícil reparação" para a aplicação de medidas cautelares (art. 29 da Lei 3.467/2000) estão

presentes neste caso concreto, haja vista o histórico de descumprimento pelo Autuado das determinações dos agentes do Inea e da Prefeitura do Rio de Janeiro, aliado as intervenções feitas no local sem anuência ambiental, inclusive com utilização de retroescavadeira para "serviço de aterro" conforme relatado às fls. 06-16.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

(i) No caso em análise, houve suspensão cautelar das atividades. A medida foi aplicada após deliberação pelo Condir, embora a lei possibilite a imediata aplicação de medidas cautelares pelos agentes do Inea "quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação" (art. 29 da Lei 3.467/2000);

(ii) Em 17/01/2018, o Condir determinou a suspensão total das atividades, conforme consta expressamente da Ata da 365ª Reunião Ordinária (fl. 28);

(iii) Os parques têm por objetivo a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica (art. 11 da Lei 9.985/2000). Neles são proibidas atividades que não se coadunem com os seus expressos objetivos e seu plano de manejo (art. 28), a demandar prévio consentimento da Administração para o desenvolvimento de atividades nessas unidades de conservação de proteção integral;

(iv) Mesmo sendo inexigível licenciamento ambiental para a atividade em questão devido ao seu porte e potencial poluidor, por estar no interior do Parque Estadual da Pedra Branca, deveria ter havido anuência do órgão gestor dessa UC, a demandar a verificação de que a atividade se coaduna com os expressos objetivos do PEPB e seu plano de manejo (art. 28 da Lei 9.985/2000);

(v) A suspensão total da atividade foi aplicada cautelarmente, muito embora a "ratificação" pelo Condir (17/01/2018) anteceda a imposição da medida (19/03/2018). De todo modo,

Av. Venezuela, n.º 110, sala 226, Saúde, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20081-312, www.inea.rj.gov.br
Tel: 2334-9431 / Fax: 2334-9423, procuradoria@inea.rj.gov.br / inea.proc@gmail.com

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

os requisitos "risco iminente" ou de "degradação ambiental de difícil reparação" para a aplicação de medidas cautelares (art. 29 da Lei 3.467/2000) nos parecem presentes neste caso concreto, seja pelo histórico de descumprimento pelo Autuado das determinações dos agentes do Inea e da Prefeitura do Rio de Janeiro, seja pelas intervenções feitas no local sem anuência ambiental, inclusive com utilização de retroescavadeira para "serviço de aterro" conforme relatado às fls. 06-16;

(vi) Haja vista que o Autuado não apresentou fundamentos aptos a ensejar a modificação da decisão que resultou na suspensão total das atividades, forçoso concluir pela manutenção dessa medida cautelar;

(vii) Não obstante o exposto seria prudente solicitar manifestação técnica da DIBAPE para subsidiar a decisão do Condir;

(viii) Por fim, cumpre ressaltar que "os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consulente, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária" (Art. 34 do Decreto Estadual 41.628/2009.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.

Renata Damasceno Conde
Assessora Jurídica / ID 4457086
GEDAM / Procuradoria do Inea

Proc. E-07/002.19/2018
Data 02/01/2018 fls.
Rubrica
ID:

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

VISTO

APROVO o Parecer n° 07/2019 - RDC, da lavra da Dra. Renata Damasceno Conde, referente ao processo administrativo n° E-07/002.19/2018;

Devolva-se à COGEFIS, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.

Rafael Lima Daudt d'Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea